

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer; Marcos Antônio Striquer Soares; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-715-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

É com muita satisfação que coordenamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I', que - em lindo alinhamento científico - registrou artigos com profundidade de investigação e apurado senso crítico. As pesquisas apresentadas se harmonizaram com o próprio evento que tinha como mote: 'Direito e Políticas Públicas na era digital', vale dizer, os Direitos Humanos sob novos olhares e desafios, rumo à efetividade. Realizado de forma virtual, ocorreu no período de 20 a 24 de junho de 2023. A presente coletânea evidencia-se de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema 'double blind peer review', mas, pela visão de vanguarda sobre uma sociedade que nem sempre está atenta à dignidade que o humano tem em si e que os direitos humanos procuram resguardar, 'maxime' na era digital.

O texto de abertura desse livro titulado *A ARTE DE DISTINGUIR E RELACIONAR CONCEITOS NO PENSAMENTO POLÍTICO DE HANNAH ARENDT* é de autoria de Flávio Maria Leite P Pinheiro e investiga a técnica de distinção e relação de conceitos no pensamento político da autora e sua aplicação na análise crítica das questões jurídicas atuais. Foram analisados conceitos como poder, violência, autoridade, liberdade e ação, buscando compreender suas relações e implicações teóricas e práticas. Através da técnica hermenêutica, foi possível identificar a importância da distinção conceitual na obra de Arendt e sua relação com sua visão política. Além disso, a exemplificação da aplicação dessa técnica em um dos conceitos políticos permitiu compreender sua importância na compreensão da obra da autora. Por fim, discutiu-se os desdobramentos e desafios da utilização dessa técnica na análise das questões políticas contemporâneas. Podemos concluir que a técnica de distinção e relação de conceitos é fundamental para a compreensão da obra de Hannah Arendt e pode ser utilizada como uma ferramenta valiosa na análise e compreensão de questões políticas contemporâneas.

A CRISE CLIMÁTICA E O ESTADO DE COISA - INCONSTITUCIONAL E INCONVENCIONAL – BRASILEIRO de redação da autora Joana D’Arc Dias Martins indica que o Brasil, que já figurou como um protagonista mundial no combate à mudança climática, a partir de 2019 passou a colecionar retrocessos nessa seara e a se destacar pela omissão no cumprimento das obrigações impostas na PNMC e aos objetivos do Acordo de Paris e na Agenda 2030. Considerando que na sua atual estrutura constitucional o direito a

um clima estável configura-se um direito fundamental, o combate à alteração climática é um dever constitucional do Estado brasileiro que o vincula, inclusive, perante a ordem internacional, o objetivo desse artigo é analisar as recentes e frequentes violações ambientais e como elas repercutem em face do direito humano e fundamental ao meio ambiente equilibrado gerando um estado de coisa inconstitucional e inconvenção passível de ser reconhecido legitimamente pelo STF a partir do ajuizamento dos litígios climáticos.

O texto intitulado A DEFESA DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E EXCLUSÃO DIGITAL com autoria de Mateus Catalani Pirani , Luigi Fiore Zanella Meireles , Adriana Machado da Silva visa elencar a importância da ferramenta de comunicação mundial Internet como um Direito Fundamental, parte dos Direitos Humanos reconhecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, garantidora do exercício de evolução social, cultural, histórica e econômica, no que tange as bases da estrutura social do século XXI, a chamada Sociedade Digital. O acesso à Internet se faz necessário ao indivíduo para que exerça sua liberdade de expressão, cidadania e comunicação, com qualquer pessoa em qualquer local do mundo. Ademais, buscou-se elencar a realidade em que o Brasil se encontra no quesito chave da inclusão digital, não apenas no acesso ao equipamento, mas sim a uma conexão de qualidade, perante os desafios socioeconômicos das cidades. A Internet e a inclusão digital surgem para refundamentar os direitos essenciais e ainda incluir a liberdade, dignidade e igualdade. No que tange a metodologia, adotou-se a teoria crítica dialética, com viés indutivo.

O próximo exercício de escrita dos autores Hênio Hytallus Da Silva Andrade , Jemina De Araújo Moraes Andrade objetiva discutir sobre a democracia e sua relação direta e indispensável para a promoção da cultura da Educação em Direitos Humanos (EDH) na contemporaneidade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, utilizando-se do método dedutivo. Nesse sentido, foi tratada a democracia, os direitos humanos e a EDH, sob a perspectiva da teoria crítica no contexto da globalização. Pelas teorias encontradas, constatou-se que a democracia é um dos fundamentos imprescindíveis para que se promova a cultura da EDH. Por outro lado, para que ocorra essa efetivação, muitos aspectos devem ser considerados, tais como a necessidade de viabilizá-la nos diversos espaços educativos da sociedade, devendo haver o fortalecimento no processo de lutas dos movimentos sociais para que possam quebrar paradigmas e mudar para melhor o cenário democrático na busca por vida digna. Além da necessidade de propositura de políticas públicas visando ações efetivas em prol de uma EDH com qualidade, que seja vetor do acesso a bem e valores em direitos humanos. O artigo intitula-se A DEMOCRACIA E A CULTURA DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO.

O próximo trabalho titula-se A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ALICERCE PARA AMENIZAR AS CRISES HUMANITÁRIAS E SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS, sob autoria de

Talissa Truccolo Reato , Morgan Stefan Grando , Cleide Calgaro analisa o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como apoio e orientação diante dos efeitos das crises humanitárias, sobretudo decorrentes de guerras e desastres socioambientais. Questiona-se em que medida as crises humanitárias contemporâneas ofendem o princípio em comento e o seu respectivo alcance. O desenvolvimento da presente investigação foi fracionado em três momentos: estudo da Dignidade da Pessoa Humana e sua conexão com os Direitos Humanos, sobretudo em termos de evolução histórica; verificação das crises humanitárias, exemplos, efeitos, etc.; compreensão da Dignidade da Pessoa Humana como meio de orientação para mitigar os impactos das crises humanitárias. Em termos de metodologia, é uma pesquisa básica e bibliográfica, que ocorre pelo método hipotético-dedutivo, qualitativa e de caráter exploratório. A justificativa da escolha do tema se dá pela necessidade de refletir acerca dos impactos das crises humanitárias, especialmente após a pandemia da COVID-19, de modo que a miséria, os problemas ambientais, o deslocamento de refugiados, doenças físicas e mentais, etc., são apenas algumas das consequências que devem ser amenizadas e, idealmente, dizimadas. Neste ponto, a Dignidade da Pessoa Humana, e mais propriamente a sua efetividade, é um vislumbrar profícuo para a busca de equidade e justiça. A conclusão que se alcançou é que é premente acionar um conjunto de ações por todos, sobretudo Organizações Sociais e Poder Público, para que se consiga auxiliar e proteger as pessoas afetadas por situações indignas, que oprimem as conquistas dos Direitos Humanos e afastam a aplicação da Dignidade da Pessoa Humana.

Na sequência A DIGNIDADE HUMANA POR MEIO DO PRIMADO DA IGUALDADE À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LUIGI FERRAJOLI escrito por Revardiere Rodrigues Assuncao se debruça na análise sobre o direito fundamental da dignidade humana com base no primado da igualdade por meio da teoria dos direitos fundamentais na visão de Luigi Ferrajoli, considerando, ainda, as quatro teses sobre os direitos fundamentais desse escritor: a dicotomia nos elementos estruturantes entre direitos fundamentais e direitos econômicos; que os direitos fundamentais, considerando que são universais, fazem parte da base axiológica do primado da igualdade jurídica, que Ferrajoli chama de ‘dimensão substancial da democracia’; que certos direitos fundamentais têm natureza supranacional com base no aspecto da cidadania; e, em último, a relação entre os direitos e suas garantias. Tal inteligência será à luz de considerações reflexiva e argumentativa, através do método indutivo, utilizando-se das técnicas do fichamento, das categorias, do conceito operacional e do referente. Espera-se, ao final, ter investigado se a igualdade pode

concretizar por meio dos seus aspectos o primado da dignidade da pessoa humana na qualidade de valor jurídico no fundamento dos direitos fundamentais constitucionais.

Com o título A IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL e autoria de

Jemina De Araújo Moraes Andrade , Hênyo Hytallus Da Silva Andrade , Kelly de Araújo Moraes Aguiar o presente estudo tem como objetivo analisar a influência dos direitos humanos nas políticas educacionais em direitos humanos do Brasil, a partir do documento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948. O problema de pesquisa consiste em saber: sob que enfoque podem ser definidos os documentos orientadores da política de EDH no Brasil e quais desafios para sua implementação na educação brasileira. Justifica-se por considerar que os direitos humanos possuem um papel fundamental na sociedade por se configurar como um importante instrumento para a consolidação de direitos e o exercício da cidadania. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, do tipo exploratória, com abordagem qualitativa, amparando-se em diversos nos documentos, como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH). O estudo, revelou que embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possua um caráter vinculante, teve uma contribuição significativa na composição das políticas de EDH no Brasil, no qual é expressamente referenciada nos documentos orientadores em vigor. Além disso, observou-se que o enfoque que vem sendo apresentado nos documentos é para a inserção da EDH de diversas maneiras, destacadamente pela inserção na matriz curricular, sendo considerado um avanço, mas que carece de acompanhamento via sistemas de ensino sobre sua efetividade na prática.

O texto seguinte Pedro Durão , Marluany Sales Guimarães Poderoso , Nadson Costa Cerqueira com o título A MUDANÇA GERACIONAL NO COMANDO DAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO COMO REPRESENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER analisa a opção do gestor de escolher uma mulher para suceder a gerência da empresa familiar e como aludida alternativa pode trazer benefícios quanto ao planejamento patrimonial sucessório e a longevidade da empresa. Examinar, também, os significativos avanços nos direitos humanos da mulher na atividade empresarial, principalmente no que tange a sua atuação como sucessora e chefe, bem como observar a liderança feminina nas empresas familiares como uma característica da própria compreensão contemporânea dos Direitos Humanos quando a representatividade das mulheres cresceu exponencialmente nas atividades empresariais. A

metodologia utilizada, de abordagem hipotético-dedutiva, com base em dados teóricos obtidos através de pesquisa bibliográfica e doutrinária, propõe-se a analisar a contextualização e noções gerais sobre empresas familiares, examinar os aspectos relevantes sobre as diretrizes nacionais e os direitos humanos nas empresas e, por fim, verificar a mudança geracional no comando das empresas familiares como uma busca pela igualdade de gênero como representação dos direitos humanos da mulher.

ACESSO UNIVERSAL À ÁGUA POTÁVEL E O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DO PARÁ: A DESESTATIZAÇÃO CUMPRE COM O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU? com autoria das investigadoras Mayara Lúcia de Souza Nascimento Tinoco , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque analisa o direito à universalização da água e de um saneamento básico adequados a partir do novo marco legal do saneamento básico no Brasil (Lei nº 14.026/2020) e um estudo empírico com o processo de desestatização em trâmite no Estado do Pará, relativo à empresa estatal denominada Companhia de Saneamento do Estado do Pará (COSANPA). Objetiva-se verificar em que medida esse processo está de acordo com as metas estabelecidas pela ONU aos seus Estados-partes e qual o seu impacto na efetividade do direito humano à universalização do acesso ao abastecimento de água e o esgotamento sanitário para a sociedade paraense. A metodologia utilizada foi a de análise de conteúdo, uma vez que foram analisados os argumentos das partes nesse processo em trâmite, como também os impactos dessa possibilidade de desestatização nos indicadores sociais de qualidade de vida no Estado do Pará. Os achados iniciais permitem concluir que nos modos atuais esse processo de desestatização está sendo prejudicial à concretização desses direitos, assim, o Poder Executivo Estadual e Municipal devem discutir e avaliar medidas que proporcionem o aumento de investimentos no saneamento básico paraense de forma a garantir a universalização da água nos prazos estabelecidos pela Agenda 2030 e a ODS de número 06.

CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL E O DIREITO HUMANO À REUNIÃO FAMILIAR das autoras Larissa Lassance Grandidier , Adriely Alessandra Alves De Lima investiga se a proteção nacional direcionada às crianças refugiadas no Brasil é efetivada ou se as entidades familiares ou as próprias instituições fazem uso do direito à reunião familiar como um mero objeto para alcançar interesses pessoais e violar direitos deste grupo duplamente vulnerável. Inicialmente, será realizada uma breve análise da pessoa em condição de refúgio, bem como crianças refugiadas. Defende-se na pesquisa a urgência em considerar a pluralidade de marcadores de desigualdade enfrentados para o alcance da efetividade de direitos humanos. Como hipótese, as autoras defendem a necessidade de democratizar o acesso de refugiados ao Sistema de Registro Nacional Migratório e, ainda, a necessidade do Estado brasileiro promover incentivos às Clínicas Jurídicas visando a adoção de uma política

acessível e, ao mesmo tempo, fiscalizatória. O tipo de pesquisa é bibliográfico, onde realizou-se um levantamento sistemático das principais obras e documentos nacionais e internacionais que abordam o tema, bem como o método dedutivo.

DIREITO À INFORMAÇÃO E DEMOCRACIA: A INTERFERÊNCIA DAS FAKE NEWS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO escrito por Jaqueline Cristina de Fatima Okubo Rangel e Mariane Fortunato Homes aborda a evolução do ambiente virtual e das redes sociais, as fake news tornaram-se uma realidade a nível global. As notícias falsas são dissipadas em larga escala em questão de segundos, alcançando um número expressivo de internautas, influenciando suas opiniões e, conseqüentemente, o debate público. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral verificar a interferência das fake news no estado democrático de direito. Para tanto, será caracterizado o acesso à informação, abordado acerca da informação e a liberdade de expressão, conceituado e analisado os elementos principais das fake news para, por fim, verificar a sua influência no estado democrático de direito. A metodologia utilizada foi a indutiva, por meio do procedimento bibliográfico, sendo realizada pesquisa em obras literárias e em artigos científicos. A presente pesquisa alcançou o objetivo geral proposto, vez que a celeridade na disseminação das informações adulteradas, bem como a forma como elas são escritas, são capazes de convencer o cidadão sem que este busque saber se são legítimas ou falsas, apenas reproduzindo as falsidades fabricadas com o propósito de confundi-lo.

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA com autoria de Marcelo Damião do Nascimento possui como objetivo refletir acerca dos conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais. A metodologia da pesquisa é dedutiva, uma vez que deduz conclusões com base em premissas pré-existentes na doutrina e legislação, bem como referencial bibliográfico. Sem a acessibilidade da justiça as pessoas possuem dificuldade para identificar circunstâncias em que os seus direitos são feridos, e ainda barreira maior para recorrer judicialmente. Os direitos humanos e os direitos fundamentais estabelecem legalmente condições básicas, fundamentais e inalienáveis ao indivíduo. O acesso à justiça é um direito fundamental estabelecido através dos direitos humanos, o que não proporciona somente o acesso ao Poder Judiciário, mas também a tutela jurisdicional efetiva, ágil e sem dilações inadequadas.

O texto de Flávio Maria Leite Pinheiro sob o título **EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM HANNAH ARENDT** aponta que o tema da efetividade dos direitos humanos é crucial para o debate contemporâneo em torno da justiça social e da dignidade humana. Diversos autores e pensadores têm abordado essa questão ao longo da história, e um dos principais nomes nesse campo é Hannah Arendt. Seu pensamento destaca a importância

da ação política como meio para a efetivação dos direitos humanos, que não podem ser garantidos apenas pela lei e pelo sistema jurídico, mas exigem a participação ativa dos cidadãos na esfera pública. Arendt critica o universalismo abstrato dos direitos humanos e destaca a importância da liberdade como valor central para a sua realização. A metodologia de Arendt envolve uma análise crítica do contexto histórico e político em que se desenvolvem as lutas pelos direitos humanos. Ela enfatiza a necessidade de uma compreensão das estruturas de poder e das formas de dominação que impedem a realização desses direitos, bem como da capacidade de resistência e ação dos grupos marginalizados. Os objetivos da abordagem de Arendt sobre a efetividade dos direitos humanos são a promoção da justiça social e da igualdade, através de uma perspectiva crítica e participativa, que reconheça a importância da ação política e da liberdade como valores fundamentais para a sua realização.

Na sequência presente trabalho analisa como o encarceramento de indivíduos indígenas no Brasil se enquadra no conceito de injustiça epistêmica, nos moldes apresentados pela filósofa inglesa Miranda Fricker. Para tanto, em um primeiro momento, serão apresentados os diversos aspectos que envolvem atualmente o encarceramento de indígenas no Brasil, sobretudo no que diz respeito às dificuldades que o sistema de justiça criminal do país enfrenta para garantir uma persecução penal justa a estes indivíduos. Em um segundo momento, será apresentado o conceito de injustiça epistêmica, a partir do lecionado por Miranda Fricker, notadamente no que diz respeito às suas duas espécies, quais sejam, a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica. As técnicas de pesquisa levadas a cabo neste trabalho serão levantamento bibliográfico e documental, tanto em obras que tratem sobre a categoria da injustiça epistêmica, quanto em relatórios e informações públicas de livre acesso acerca do encarceramento de indígenas no Brasil. Possui como título ENCARCERAMENTO DE INDÍGENAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONCEITO DE INJUSTIÇA EPISTÊMICA DE MIRANDA FRICKER e autor Alex Sandro da Silveira Filho.

NECROPOLÍTICA COMO AÇÃO GOVERNAMENTAL: DE FOUCAULT A MBEMBE E A REALIDADE BRASILEIRA DO POVO YANOMAMI de Paulo Pardo e Henrique Lacerda Nieddermeyer traz à escolha os anos de 2022 e 2023, momento em que o mundo foi apresentado à tragédia do povo Yanomami, com a morte e a iminência de morte de centenas de pessoas. A ocupação ilegal do território desse povo originário marcou a depredação ambiental, a contaminação das águas, a exploração sexual de mulheres e crianças. O desaparecimento desse povo se apresenta como uma possibilidade real. O presente artigo se dispõe a apresentar a situação do povo Yanomami como uma forma de biopoder denominado necropolítica. A análise terá como ponto focal os estudos de Michel Foucault e Achille Mbembe e a construção de uma matriz comparativa da situação do povo Yanomami com a

teoria desses cientistas. Ao final, será possível inferir que as políticas públicas relacionadas aos povos originários, em especial os povos cujas áreas coincidem com regiões onde há interesse exploratório por parte de grupos econômicos, são falhas a ponto de se caracterizarem como uma necropolítica. Para essa conclusão, apresenta-se a proposta de uma matriz comparativa, embasada nos postulados de Foucault e Mbembe.

POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS COMO MEIO DE CONCRETUDE DOS DIREITOS HUMANOS: APONTAMENTOS CRÍTICOS sob autoria de Letícia Feliciano dos Santos Cruz, Marcos Vasconcelos Palmeira Cruz e Caridiane Rego Nascimento Góes busca traçar um olhar para o acesso à internet com foco no fornecimento de aspectos inclusivos que potencialize o desempenho dos cidadão-usuários no cenário brasileiro, isto pois considerando o fomento de políticas públicas de informação como modo de se conceber emancipação para uso de dispositivos de comunicação em ambientes digitais e gozar dos plenos poderes permitidos por eles. No primeiro momento, se permite compreender que a inclusão digital não é dissociada da educação, assim carece desenvolver conjuntamente ações políticas com fito no letramento e autonomia do indivíduo na rede. Parte-se do questionamento que embora haja ampliação das tecnologias inovadoras no âmbito global, o acesso ainda não é universal à internet na realidade do país, sendo fortemente evidenciadas dificuldades na implementação de infraestrutura que contemplem a todos. Para tanto, utilizou-se de uma metodologia empregada de natureza qualitativa alicerçada na pesquisa bibliográfica e documental. Com enfoque na dimensão prática dessa temática, a pesquisa expõe a relevância da promoção de políticas públicas que fomenta a inclusão social através da inclusão digital como instrumento de efetividade de direitos humanos.

Em prosseguimento, Marcio Dos Santos Rabelo reflete o controle social formal e os Direitos Humanos no âmbito da Ouvidoria do sistema de Segurança Pública no Estado do Maranhão. Para isso, primeiramente, descreve-se o contexto histórico do instituto ombudsman, elencando suas características e especificidades como a participação social no Estado Democrático de Direito. Em segundo, relata a origem e a gestão da ouvidoria com ênfase no exercício da cidadania e na defesa dos Direitos Humanos. Em terceiro, aponta que a Ouvidoria é um canal direto de interlocução do cidadão com o sistema de segurança no gerenciamento e participação social no controle da atividade policial, razão pela qual faz-se um balanço de suas principais demandas e respostas na resolutividade de políticas públicas de segurança. Como metodologia, utiliza-se o raciocínio indutivo e a técnica de pesquisa de natureza bibliográfica e documental atualizando o estado da arte. Por fim, demonstra que o atual modelo de ouvidoria de segurança é imprescindível para a promoção dos Direitos Humanos e a participação do cidadão no controle social da atividade policial. O capítulo intitula-se **REFLEXOS DO CONTROLE SOCIAL FORMAL E DOS DIREITOS**

HUMANOS NO ÂMBITO DA OUVIDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO.

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL CONTRA MASSIVAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: UM COSTUME INTERNACIONAL? redigido por João Fernando Pieri de Oliveira , Vladmir Oliveira da Silveira e Abner da Silva Jaques apresenta uma análise jurídico-formalista da Responsabilidade de Proteger (R2P) em face do direito internacional contemporâneo. Tem, assim, como objetivo geral discutir a juridicidade da R2P a partir dos seus elementos caracterizadores, com a finalidade de averiguar se o instituto pode ser classificado como costume internacional. Portanto, a problemática central reside em solucionar a seguinte pergunta: a R2P pode ser considerada um costume internacional? O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisas bibliográficas e documentais, com a intenção de construir um estudo exploratório e descritivo. O resultado do trabalho leva à conclusão em prol da inexistência de uma base jurídica suficiente para caracterizar a Responsabilidade de Proteger como um costume internacional, visto que, malgrado haja prática reiterada, em virtude das resoluções emitidas no âmbito onusiano, não há que se falar em requisito generalizante e em formação de opinio juris, ambos elementos fundamentais à formação costumeira no Direito Internacional.

Na frente de encerramento da Coletânea, com o título UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PÓS GUERRA E O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS de Régis Willyan da Silva Andrade e Gustavo Cruz Madrigano temos uma reflexão da internacionalização dos Direitos Humanos como o novo paradigma ético no intuito de restaurar a lógica do razoável, rompendo com o totalitarismo, que negava que a pessoa humana pudesse ser a fonte do direito, emergindo a necessidade de reconstruir os Direitos Humanos, aproximando o direito da moral.

Deseja-se profícua leitura do material que ora se apresenta, vale dizer, do que as pós-graduações em Direito têm produzido – docentes e discentes –, e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia Jurídica nacional.

Thais Janaina Wenczenovicz

Joana Stelzer

Marcos Antônio Striquer Soares

ACESSO UNIVERSAL À ÁGUA POTÁVEL E O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DO PARÁ: A DESESTATIZAÇÃO CUMPRE COM O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU?

UNIVERSAL ACCESS TO DRINKING WATER AND THE RIGHT TO BASIC SANITATION IN THE STATE OF PARÁ: DOES DESTATIZATION MEET THE UN'S OBJECTIVE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT?

**Mayara Lúcia de Souza Nascimento Tinoco
Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque**

Resumo

A partir do estabelecimento da Agenda 2030 pela Organização das Nações Unidas (ONU), mais especificamente, com o Objetivo de desenvolvimento Sustentável (ODS) de número 06, o presente artigo visa analisar o direito à universalização da água e de um saneamento básico adequados a partir do novo marco legal do saneamento básico no Brasil (Lei nº 14.026/2020) e um estudo empírico com o processo de desestatização em trâmite no Estado do Pará, relativo à empresa estatal denominada Companhia de Saneamento do Estado do Pará (COSANPA). Objetiva-se verificar em que medida esse processo está de acordo com as metas estabelecidas pela ONU aos seus Estados-partes e qual o seu impacto na efetividade do direito humano à universalização do acesso ao abastecimento de água e o esgotamento sanitário para a sociedade paraense. A metodologia utilizada foi a de análise de conteúdo, uma vez que foram analisados os argumentos das partes nesse processo em trâmite, como também os impactos dessa possibilidade de desestatização nos indicadores sociais de qualidade de vida no Estado do Pará. Os achados iniciais permitem concluir que nos modos atuais esse processo de desestatização está sendo prejudicial à concretização desses direitos, assim, o Poder Executivo Estadual e Municipal devem discutir e avaliar medidas que proporcionem o aumento de investimentos no saneamento básico paraense de forma a garantir a universalização da água nos prazos estabelecidos pela Agenda 2030 e a ODS de número 06.

Palavras-chave: Acesso universal à água, Saneamento básico, Desestatização, Objetivo do desenvolvimento sustentável, Estado do Pará

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the establishment of the 2030 Agenda by the United Nations (UN), more specifically, with the Sustainable Development Goal (SDG) number 06, this article aims to analyze the right to universal access to water and adequate basic sanitation to from the new legal framework for basic sanitation in Brazil (Law nº 14.026/2020) and an empirical study with the process of privatization in progress in the State of Pará, regarding the state-owned company called Companhia de Saneamento do Estado do Pará (COSANPA). The objective is to verify to what extent this process is in accordance with the goals established by the UN for

its member states and what is its impact on the effectiveness of the human right to universal access to water supply and sanitary sewage for Pará society. The methodology used was content analysis, since the arguments of the parties in this ongoing process were analyzed, as well as the impacts of this possibility of privatization on social indicators of quality of life in the State of Pará. The initial findings allow us to conclude that, in the current ways, this process of privatization is being harmful to the realization of these rights, thus, the State and Municipal Executive Powers must discuss and evaluate measures that provide the increase of investments in basic sanitation in Pará in order to guarantee the universalization of water within the deadlines established by Agenda 2030 and SDG number 06.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Universal access to water, Basic sanitation, Privatization, Sustainable development goal, State of Pará

1 INTRODUÇÃO

A água é um recurso natural indispensável à sobrevivência humana. É considerada como bem essencial e direito humano pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de documentos que asseguram a sua proteção e incentivam a sua universalidade de acesso e a demais serviços relativos ao saneamento básico.

Um exemplo disto está no estabelecimento da Agenda 2030, que institucionalizou no mundo, desde 2015, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ou seja, metas globais a serem alcançadas pelos países com o objetivo de melhorar a qualidade de vida. Dentre essas, a ODS de número 6 determina a garantia de acesso à água potável e o pleno saneamento básico universal até 2030.

Nesse contexto de discussão sobre o saneamento básico, o Brasil aprovou a Lei 14.026/2020, que trouxe mudanças significativas em diversos diplomas legais que regulam o setor, como o incentivo governamental à participação da iniciativa privada.

Esta lei promoveu a aceleração do processo de desestatização do saneamento básico nos estados brasileiros, mas notadamente no Pará, onde tal prestação de serviço é realizada pela COSANPA (Companhia de Saneamento do Pará).

Assim, o presente trabalho se dedica a analisar em que medida a possibilidade de desestatização nos serviços de saneamento básico prestados pela COSANPA, impacta o acesso à universalização da água e esgotamento sanitário, no Estado do Pará.

Como esse processo ainda não finalizou, a metodologia adotada nesse artigo é o da análise de conteúdo, uma vez que, a partir dos marcos regulatórios nacionais e internacionais sobre saneamento básico, vislumbra-se avaliar os indicadores atuais e os problemas existentes dessa mudança dessa prestação de serviço para a sociedade paraense.

Dessa forma, este artigo está dividido didaticamente nas seguintes seções: (1) apresentação dos documentos internacionais sobre a universalização do acesso à água e do saneamento básico, a fim de demonstrar os parâmetros internacionais de execução desse direito humano; (2) análise dos marcos regulatórios nacionais sobre saneamento básico, com o objetivo de situar o Brasil na meta global da Agenda 2030; (3) estudo sobre a possibilidade de desestatização do saneamento básico no Pará, com breves comparativos de privatizações ocorridas em outros estados, com o fito de comparar o andamento desse processo no Pará com situações já finalizadas no Brasil, para enfim, (4) apresentarmos as considerações finais desse estudo.

2 PARÂMETROS INTERNACIONAIS DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA E DO SANEAMENTO BÁSICO

Em 1972, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou a Conferência Mundial Sobre o Homem e o Meio ambiente, também denominada de Conferência de Estocolmo, que debateu sobre as mudanças climáticas e os problemas da quantidade e qualidade das águas disponíveis no mundo. O seu resultado foi o reconhecimento do problema ambiental e a necessidade de ação efetiva dos Estados, tendo como parâmetro, a Declaração de Estocolmo (Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente), que objetivou a descrição de responsabilidades e embasamento para políticas futuras referente ao meio ambiente através de um Plano de Ação para o Meio Ambiente, contendo 109 recomendações e consagrando-se como um marco jurídico mundial sobre o tema (GURSKI, GONZAGA E TENDOLINI, 2012),

Anos depois, em 1977, a Conferência da ONU sobre a Água aprovou o Plano de Ação de *Mar del Plata*, que demonstra a grande preocupação com os aspectos técnicos, institucionais, legais e econômicos da gestão de recursos hídricos. Este plano dispõe que o Plano de Ação Mar del Plata estipulou objetivos para identificar as condições das fontes de água globais, dos níveis adequados de água para questões socioeconômicas mundiais, da eficiência na gestão da água, e do impedimento da ocorrência de crise de abastecimento de água potável de grandes dimensões (AIRTH; ROTHBARTH, 2015)

Posteriormente, o período entre 1980 e 1990 foi intitulado pela ONU como "Década Internacional da Água Potável e do Saneamento Básico", no qual, segundo Kaufman (2018) se visava compromissos nacionais e internacionais para serem cumpridos com o fim de implementar um programa mundial de abastecimento de água e infraestrutura de saneamento básico no mundo, além da, conscientização de que apenas uma porção pequena da água do planeta pode ser utilizada para consumo próprio.

Em 1992, a ONU organizou a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, na Irlanda, evidenciando a necessidade de eficiência na gestão de recursos hídricos, e enfatizando que a escassez e o mau uso da água doce são fatores de grande e crescente risco ao desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente no mundo. Tal encontro resultou na Declaração de Dublin, a qual estabeleceu quatro princípios sobre a água: primeiro, a água doce é finita e essencial para manutenção da espécie humana; segundo, o gerenciamento da água através de uma abordagem participativa, envolvendo a participação de todos os envolvidos, como usuários, gestores, legisladores; terceiro, a participação essencial da mulher

na provisão, gerenciamento e proteção da água; e o quarto e último que se refere a identificação da água como bem econômico.

No mesmo ano foi realizada a RIO 92, Eco-92 ou ainda, Cúpula da Terra, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que resultou na elaboração da Agenda 21, definida oficialmente como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica (ONU, 1992b). Em relação ao desenvolvimento sustentável da água, o Capítulo 17 aduz sobre proteção dos oceanos e mares, e o capítulo 18 sobre a qualidade e manejo dos recursos hídricos.

Em 2010, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou o acesso à água limpa e segura e ao saneamento básico direitos humanos, através da Resolução A/RES/64/292 (ONU, 2010), que dispõe sobre a importância de a água potável e o saneamento básico em condições equitativas serem componentes essenciais para a fruição dos demais direitos humanos.

Após essa Resolução, em setembro de 2015, ocorreu em Nova York, na sede da ONU, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, onde foram definidos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como parte de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável, a qual inclui o objetivo de nº 6, relativamente à água e saneamento básico dispendo metas a serem seguidas relativamente ao acesso universal e equitativo a água potável, saneamento e higiene adequados, e pontua como prazo o ano de 2030 (ONU, 2015).

3 MARCOS REGULATÓRIOS NACIONAIS SOBRE SANEAMENTO BÁSICO: DA PLANASA AO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que a água e o saneamento básico passaram a ter previsões constitucionais, como consequências do direito à vida, saúde, dignidade e outros previstos na carta magna. Aith e Rothbarth (2015) ponderam que a extensão natural dos direitos e garantias fundamentais reconhecidas expressamente pelo texto constitucional são representadas pelo acesso à água potável, a coleta e o tratamento de esgotos, gestão responsável dos recursos hídricos pelo Estado, preservação das nascentes, dentre outros direitos¹.

¹ Para além disso, o texto constitucional, em seu artigo 30, inciso V, estabelece que é competência municipal organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, contudo, a competência na promoção do saneamento básico, que foi distribuída comumente entre a União, Estados e Municípios, conforme previsão do artigo 23, inciso IX, sem, contudo, estabelecer uma hierarquização dessas responsabilidades.

Antes disso, o tratamento jurídico da água potável e do direito ao saneamento básico se deram com o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), instituído em 1970, que tinha o intuito de gerir e incorporar as redes locais e regionais, prevendo a criação de companhias de saneamento públicas estaduais, em cada unidade federativa, com a vinculação da autossuficiência econômica à provisão dos serviços por meio de cobrança de tarifa (SOUSA, 2022). O PLANASA visava a realização de melhorias e ampliação referente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além de ter instituído diretrizes pertinentes à universalização do acesso à água potável.

Assim, as companhias eram geridas pelos executivos estaduais, sob as diretrizes impostas pela União. E para viabilizar a atuação das companhias estatais, os municípios concediam a exploração dos serviços, sendo adotado um mecanismo de subsídios cruzados, ou seja, a receita dos municípios mais favorecidos economicamente custeava a expansão da prestação nos municípios menos afortunados (SOUZA, COSTA, 2016). Logo, para que os municípios tivessem acesso aos recursos do PLANASA, instituídos pela União, era imposto a concessão dos serviços às companhias estaduais de saneamento básico (BRITTO; REZENDE, 2017).

A maioria dos municípios brasileiros aderiu a esse modelo, concedendo às empresas estaduais a prestação de serviços relativos à distribuição de água e esgoto sanitário (SOUZA; COSTA, 2016). Os autores destacam, ainda, que esse arranjo resultou no fortalecimento das prestadoras estaduais e o enfraquecimento da gestão local, além de expandir a cobertura da sanitária e de distribuição de água no país, com a ocorrência de distorções no cenário nacional, uma vez que foram priorizadas metrópoles industriais localizadas no Sudeste, em detrimento periferias urbanas e regiões mais pobres do Brasil, onde se localiza os principais déficits de acesso a esses serviços.

O PLANASA teve o mérito de estabelecer, pela primeira vez, o Déficit Zero no setor, através de um programa de longo prazo que propiciou a instituição da universalização do acesso à água e ao esgoto, mesmo que não tenha conseguido alcançar todas as metas inicialmente planejadas.

Nesse sentido, é verificado que apesar de ter sido estabelecido princípios que vigoram até os dias atuais, como universalização, planejamento, eficiência, eficácia e redução de custo por meio de ganho de escala, o PLANASA não foi exitoso como pretendido, pois produziu resultados favoráveis apenas para algumas capitais e grandes cidades, principalmente em

relação à estrutura de distribuição de água. Além disso, o esgotamento sanitário não foi expandido na mesma proporção, assim como a limpeza pública, manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais, os quais registraram déficits de investimentos federais (BORMA; MARTINS; LOCH; MARTINELLI, 2021).

O PLANASA foi revogado e o saneamento básico ficou sem regulamentação mais específica, desde os anos 90 e até meados dos anos 2000, vivenciando um aumento da participação privada na efetivação desse direito e causando uma crise no setor. Este período é definido por projetos de privatização das empresas públicas, aliado ao enfraquecimento da política nacional de saneamento, sob a justificativa de ampliação de investimentos e universalização do sistema de saneamento (MENICUCCI E D'ALBUQUERQUE, 2018).

Assim, em 2007, foi editada a Lei 11.445, instituindo a Política Nacional de Saneamento Básico – (PNSB), a qual trouxe perspectivas de avanço ao setor, pois estimulou a ocorrência de melhorias, com o estabelecimento de diretrizes nacionais; aumento da participação do capital privado, e uma maior garantia de auto sustentabilidade econômico-financeira, através da remuneração pela cobrança de serviços.

Destaca-se que, ao conceituar o saneamento básico, o texto legal além de prever o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, também ampliou o campo de atuação, incluindo o manejo dos resíduos sólidos urbano e a drenagem e manejo de águas pluviais.

Paralelo a isto, o Governo Federal anunciou o maior programa de financiamento de obras de saneamento do País, o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC Saneamento). Logo, em 2013, foi aprovado o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), um verdadeiro avanço nessa questão, por ter sido elaborado com a participação de diferentes atores, através levantamentos e consultas pública, configurando-se como uma importante mobilização de esforços, que visava a sua consolidação como política de Estado, dentro dos princípios da universalização, intersetorialidade, universalidade, integralidade e equidade (BORMA; MARTINS; LOCH; MARTINELLI, 2021).

No mesmo ano, através da Portaria nº 280, emitida pelo Ministério das Cidades, o Executivo Federal permitiu o acesso a recursos do Orçamento Geral da União (OGU), pelo setor privado, para empreendimentos de saneamento básico do PAC Saneamento no país.

Dessa forma, tais medidas contribuíram para a efetivação da universalização do acesso à água e o direito ao saneamento básico, pois constituem avanços na construção de uma política universalista e democrática, como também se evidencia um movimento cuja participação privada e a lógica de mercantilização no setor do saneamento saíram fortalecidos, beneficiados pelo acesso aos recursos públicos (BRITTO; REZENDE, 2017).

Nesse novo cenário, destaca-se a privatização ocorrida no Estado de Tocantins, onde após os agentes privados assumirem o controle acionário da Saneatins², foi necessária a reestatização em alguns municípios de menor porte e na área rural. Além disso, não foi realizada consulta aos municípios objetivando a devida anuência, e os contratos celebrados com a Saneatins não foram readequados, permanecendo ineficazes em relação ao alinhamento de incentivos entre o agente privado e a esfera municipal, ocasionando avanços insignificantes nos serviços de esgotamento sanitário, além de desinteresse da companhia pelas áreas rurais e municípios menores, o que resultou na reestatização dos serviços de saneamentos em algumas localidades (SOARES; ALTAFIN; DUCLOS; DIAS, 2017).

Além do Tocantins, Britto e Rezende apontam que:

Dados de 2015, do SNIS, mostram que cinco capitais estaduais: Manaus, Palmas, Campo Grande, Cuiabá e a cidade do Rio de Janeiro (zona Oeste) apresentam concessão privada de serviços de saneamento. Outras cidades importantes em seus respectivos estados também possuem concessão privada de serviços de saneamento: Cachoeiro de Itapemirim (ES), Niterói, Campos dos Goytacazes, Nova Friburgo, Petrópolis e Resende, no estado do Rio, e Sinop (MT). No Maranhão, duas das três cidades que compõem a ilha de São Luiz, Paço de Lumiar e São José de Ribamar, contam com serviços prestados pela Odebrecht Ambiental (Brasil, 2016) (BRITTO; REZENDE, 2017, p. 564).

No mesmo período, algumas Companhias Estaduais de Saneamento Básico conseguiram consolidar o processo de abertura de capital no mercado de ações, como a Sabesp (SP), Copasa (MG) e Sanepar (PR), e outras decidiram iniciar esse processo, como Casan (SC) e Cesan (ES). Assim, verifica-se uma participação cada vez maior do setor privado na prestação de serviços de saneamento básico através de concessões totais, parciais e parceria público-privada.

Em 2016, o Governo Federal lançou o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), coordenado pelo BNDES, objetivando o desenvolvimento de projetos com a iniciativa privada para ocorrência de investimentos relativos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, com o intuito de propiciar a universalização do saneamento básico nos estados. No outro ano, o BNDES divulgou o resultado de Edital que objetivava a contratação de serviços técnicos que viabilizassem a privatização de várias companhias estaduais, incluindo a COSANPA.

Foi somente em 2020, em meio a pandemia da Covid-2019, que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.026, também conhecida como “Marco Legal do Saneamento”, que trouxe

² O controle passou ao Grupo Odebrecht através da subsidiária Foz do Brasil.

diversas alterações à Lei nº 11.445/2007, as quais incentivam, ainda mais, a ocorrência de privatização.

O Marco Legal do Saneamento reforçou a titularidade estadual nas áreas de interesse comum, encerrou os contratos de programa, e previu incentivos aos entes federados para decidirem pela privatização, além de ter excluído a proteção de comunidades vulneráveis, como aglomerados urbanos subnormais, territórios quilombolas, comunidades rurais, restringiu de forma drástica, o prazo para adaptação às novas regras pelas companhias estaduais (SOUSA, 2022).

O novo marco incluiu como princípio fundamental a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia de universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, conforme preceituado no art. 2º, inciso XIV. Como prestação regionalizada, a citada lei conceitua no artigo 3º, inciso VI, como: “modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município” (Brasil, 2020). E pode ser estruturada em: região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; unidade regional de saneamento básico; bloco de referência.

Além disso, o novo marco legal do saneamento também alterou consideravelmente os contratos e concessões dos serviços. Até a sua edição, os municípios realizavam a delegação dos serviços ao Estado, através de um convênio de cooperação; e o Estado se utilizava de uma empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, por via de um contrato de programa firmado com o município, para prestar o serviço de saneamento básico. Este contrato celebrado entre município e empresa concessionária dispensavam o procedimento licitatório, conforme previsto na Lei 8.666/1993 (LEITE; MOITE NETO; BEZERRA, 2022).

Agora, com a nova lei, a chegada do termo do contrato de concessão será realizada com a prestação direta pelo Município ou com a necessária realização de um procedimento licitatório para nova concessão; e a concessionária estadual poderá participar em igualdade de condições com outras empresas públicas ou privadas.

O Marco do Saneamento colocou como obrigatoriedade a universalização até 2033, garantindo que 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% ao tratamento e coleta de esgoto. Essa determinação está sendo utilizada pelo Poder Executivo Municipal e Estadual para justificar a necessidade de investimento privados no setor.

O intuito do novo marco legal de saneamento básico foi nitidamente abrir o setor do saneamento básico para a iniciativa privada, com o objetivo de torná-la um ator preponderante na prestação de tais funções. Isso ocorreu em países da Europa na década de 80, na América

Latina e África na década de 90, onde o modelo de gestão privada não tem sido satisfatório e muitas concessões estão sendo desfeitas em razão de aumento tarifário, da precarização dos serviços e pelos investimentos aquém dos previstos (LEITE; MOITE NETO; BEZERRA, 2022).

Diante desse contexto, será abordado a possibilidade de desestatização do saneamento básico no Pará, com breves comparativos de privatizações ocorridas em outros Estados, com o fito de comparar o andamento deste processo no Pará com situações já finalizadas no Brasil.

4 A POSSIBILIDADE DE DESESTATIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DO PARÁ: O CASO DA COSANPA

No Estado do Pará, o serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário é prestado pela Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), que foi criada pela Lei Estadual nº 4.336, de 21 de dezembro de 1970, oriunda do antigo Departamento de Águas e Esgotos do Estado do Pará, e é dividida em cinco regionais, quais sejam: Metropolitana, Baixo Amazonas, Nordeste, Ilhas e Tocantins, que atendem a 62 municípios paraenses.

De acordo com dados do SNIS, o preço médio da tarifa da água no estado do Pará é de R\$ 2,96 R\$/m³. O estado tem índices de abastecimento de água de 60,71% da população urbana e 48,52% da população total do Estado e de esgotamento sanitário apenas 11,64% da população urbana e 8,32% da população total do Estado do Pará.

Seguindo a tendência brasileira de privatização dos serviços de saneamento básico, o governo federal, através do BNDES, concluiu o processo licitatório da empresa de consultoria responsável pela estruturação de projetos de participação privada, visando a universalização dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, através do pregão eletrônico 17/2017, sendo contratado o Consórcio Acqua.

Importante frisar que, após pesquisas realizadas sobre a privatização da COSANPA, foi identificado o processo nº 0036083-36.2009.8.14.0301, Ação Civil Pública proposta pelo Estado do Pará contra Município de Belém, objetivando tutela jurisdicional para que o município fosse proibido privatizar dos serviços públicos de água e esgoto sanitário.

No referido processo, conforme consta da decisão sobre o pedido de tutela antecipada, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, destaca os seguintes argumentos trazidos pela Procuradoria do Estado para requerer a liminar:

Sob o argumento de estar legitimado para a defesa do interesse coletivo, o Estado do Pará aduz que a Cosanpa explora a atividade de abastecimento de

água e esgotamento sanitário desde 1970, contudo sucedeu outras empresas, de modo que o serviço já é realizado há mais de 100 anos de forma eficiente e continuada, porém o Município almeja privatizar tais serviços, o que implicará em aumento de tarifa, já que as empresas privadas almejam lucro, não atendendo os interesses sociais e sem garantias de investimentos necessários (TJPA, 2009).

Conforme pode ser verificado a Procuradoria do Estado do Pará, visando assegurar a continuidade dos serviços prestados pela COSANPA, alegou que a privatização dos serviços de água e esgoto implicaria em aumento de tarifas, além de que não seria garantidos os investimentos necessários no setor.

Contudo, em fevereiro de 2022, a SEDOP - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, em conjunto com a COSANPA – Companhia de Saneamento do Pará, realizaram audiência pública sobre um projeto denominado como “Regionalização dos serviços de saneamento (água, esgoto, drenagem e resíduos)”. Inicialmente, a despeito de a referida audiência ter como motivo de realização a oitiva da população para analisar os interesses e impactos da regionalização, registra-se que foi realizada sem a publicidade necessária para que a população pudesse participar de forma efetiva.

Destaca-se, também, que o Estado do Pará contempla 144 municípios, com o quantitativo populacional total de 8,51 milhões habitantes, e a audiência foi realizada somente na capital, Belém, e sem a ampla divulgação necessária para o projeto de regionalização com a definição de agrupamentos de municípios para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico em quatro eixos: água, esgoto, drenagem e resíduos (AGÊNCIA PARÁ, 2022)

E na referida audiência, o Presidente da COSANPA afirmou que:

Historicamente, a região Norte se destaca negativamente pelos baixos índices de saneamento, e o motivo está nos baixos investimentos no setor, assim como no interesse das gestões anteriores em sucatear a companhia estadual para privatizar o serviço. Os desafios para fazer saneamento na região Norte são enormes. Desde 2019, o Governo do Pará investe na Cosanpa e no saneamento do Estado para mudar essa realidade, com investimentos que somam R\$ 1 bilhão em 52 municípios atendidos pela Cosanpa (AGÊNCIA PARÁ, 2022).

Desse modo, verifica-se que a despeito de o Estado do Pará, através de sua Procuradoria, já ter reconhecido que a privatização implica em aumento tarifário e ausência de garantia de investimentos, atualmente está se mobilizando para privatizar os serviços de saneamento básico, fato esse comprovado através do Decreto de 23 de novembro de 2022, editado pelo Governador Helder Barbalho, nomeando membros da Comissão Estadual de Desestatização (PARÁ, 2022).

E o projeto lei que determinará a regionalização dos serviços pode ocasionar a extinção dos subsídios cruzados, uma vez que após a divisão dos municípios em blocos deve ser considerado que o referido bloco necessita contar municípios superavitários e deficitários, caso contrário, as empresas privadas terão interesse apenas nos melhores municípios, ficando os demais, que são maioria em nosso Estado, sem investimentos e cada vez mais distantes da universalização.

E o ponto que mais preocupa com a privatização é a questão da tarifa do serviço, pois a realidade ocorrida na maioria dos municípios onde o saneamento é prestado por concessionária privada é o aumento da tarifa, inviabilizando o acesso aos mais necessitados.

Com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD, 2021) o Pará está entre os Estados que tem a menor renda per capita do país. Esse fato implica consideravelmente na forma de se realizar a regionalização dos municípios, pois o valor da renda da população impacta na arrecadação da tarifa de água e esgoto, ao passo que é fundamentação que o subsídio cruzado seja mantido, em razão de condições mais deficitária em alguns municípios em razão de ausência de investimentos em decorrência da baixa arrecadação na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Destaca-se, por seu turno, que o Estado do Pará tem dimensões gigantescas, haja vista que a sua extensão territorial é de 1.248.000 km², o que dificulta e encarece os investimentos para melhoria e alcance de todo o quantitativo populacional uma vez que quanto maior a dimensão territorial, maior será o custo para concretização de ampliação do fornecimento de água e esgoto.

Os gestores paraenses, devem levar em consideração que a água é um direito fundamental, e deve ser garantida a todos, e compõe um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, o qual deve ser seguido, com o fito de propiciar efetivação da universalização do acesso à água e saneamento básico a toda população paraense através das metas instituídas na agenda 2030.

A privatização do saneamento básico paraense também preocupa em razão da comparação feitas com capitais vizinhas Manaus e Teresina, onde a privatização ocorrida demonstram resultados não muito exitosos, aumento tarifário e um longo caminho para ser alcançada a universalização do abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Sobre as privatizações ocorridas, analisaremos nessa seção a ocorrida no município de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e em Teresina, capital do Piauí, através de revisões bibliográficas sobre o assunto.

Em relação à capital amazonense, todas as publicações sobre a privatização do saneamento básico informam a existências de conflitos e estagnação relativa à universalização do acesso serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A privatização em Manaus ocorreu em 2000, através da companhia Manaus Saneamento S.A., sendo que o Grupo Suez, de origem francesa, comprou concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário da cidade de Manaus, passando a se chamar de Águas do Amazonas, assinando um contrato com prazo de concessão por 30 (trinta) anos, renovável por mais 15(quinze) (ROCHA, 2022).

De acordo com Castro (2008), a privatização da água e esgoto, ocorrida em Manaus decorreu da necessidade de solucionar um problema crônico existente na cidade relativo ao abastecimento de água de melhor qualidade à toda população, e a iniciativa de privatização também incluía a determinação de modernização dos serviços pelos grupos privados.

Segundo Rocha (2022) relativamente ao cumprimento de metas, o contrato de concessão previa que em 2021 Manaus deveria ter 98% da população acessando o serviço de abastecimento de água potável, e 90% com acesso à serviços de esgotamento sanitário, porém de acordo com os dados dos Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS,2020) apontam que referente ao abastecimento de água, apenas 97,5% da população tem acesso e os serviços de esgotamento sanitário apenas são acessados por 22% da população, o que demonstra o descumprimento das metas pela concessionária privada.

Rocha ainda pondera que através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua - PNAD-C de 2019, em Manaus 84,8% dos domicílios têm acesso à água potável, mas apenas 80,2% têm acesso diário a este serviço, configurando a precariedade do serviço.

Outro ponto ressaltado nas pesquisas sobre a privatização da água e esgoto de Manaus revela que além da precariedade dos serviços aos consumidores, há também prejuízo ambiental, uma vez que o despejo de esgoto não tratado tem causado a degradação dos rios e da malha de igarapés do entorno da cidade (CAMPINAS, 2021).

Ademais, em relação à tarifa cobrada, entre as capitais da Amazônia, segundo os dados do SNIS (2022), Manaus é a cidade que cobra mais caro pela água potável (Tarifa média – R\$ 5,96/m³). Por fim, destaca-se que a única cidade com serviços privados no Amazonas é a capital Manaus, uma vez que é mais populosa, e conseqüentemente a mais rentável e atrativa ao capital privado.

Em relação a privatização dos serviços de saneamento básico no município de Teresina/PI, ocorrida em 2017, Calisto (2020) dispõe que a empresa ganhadora do processo

licitatório foi a AEGEA Saneamento e Participações, cuja duração da concessão foi convencionada em 31 (trinta e um) anos.

Segundo Calisto (2020) a privatização dos serviços de saneamento de no município de Teresina foi propagada pelo executivo municipal à população como a única saída para solucionar os problemas enfrentados com o saneamento em Teresina. O contrato de concessão previa reajustamento anual, além de metas para o cumprimento relativamente à universalização de acesso à água e esgoto à população de Teresina.

Importante frisar, conforme destacado por Calisto (2020) que o valor líquido, como contribuição financeira ao setor, que será pago à AGESPISA (Águas e Esgotos do Piauí S.A) pela concessão dos serviços de saneamento é de R\$ 160.130.000,00 (cento e sessenta milhões e cento e trinta mil reais), valor esse menor do que a arrecadação anual das tarifas atuais pagas pelos consumidores de Teresina, resultando em retorno financeiro pelo custo do contrato de concessão em apenas um ano de atuação.

A pesquisa mostrou, ainda, que no ano de 2019 a concessionária aumentou o preço da tarifa de esgoto duas vezes, majorando a lucratividade da empresa em 10 vezes o valor do lucro de 2018, e registrou que em 2019 apenas 31% da população de Teresina era coberta com serviços de coleta de esgoto, salientando que a população está sendo cobrada por um serviço que não foi disponibilizado para a totalidade populacional. Sobre esse aspecto a autora pondera que: “Nesse modelo, o que eles denominam de custo médio de expansão é na prática extorquir o usuário cobrando um adiantamento da população em nome das supostas metas de universalização e de cobertura dos serviços” (CALISTO, 2020, p. 79).

Ademais, importante destacar que além dos conflitos referentes à política tarifária da empresa privada atuante em Teresina, Calisto (2020) aduz que é possível evidenciar que o processo de privatização ocorreu de forma agressiva e forçosa, com ausência de diálogo com a população e sociedade civil organizada, além de ter sido alvo de diversos litígios judiciais.

Nesse sentido, verifica-se que tanto em Manaus, como em Teresina, a privatização dos serviços de Saneamento Básico não solucionaram os problemas decorrentes da ausência de esgotamento sanitário para a população, bem como ocasionaram um aumento significativo das tarifas sobre os serviços prestados.

Ademais, é perceptível que o interesse das empresas privadas é a obtenção de lucro excessivo em detrimento dos serviços deficitários prestados, além dos descumprimentos de metas e demais determinações constantes dos contratos de concessão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho foram demonstradas as regulamentações internacionais sobre a universalização do acesso à água e do saneamento básico, a fim de demonstrar os parâmetros internacionais de execução desse direito humano.

Foi evidenciado que desde a Conferência de Estocolmo (1972), assim como nos demais documentos internacionais citados, a ONU teve como preocupação com a qualidade e quantidade de água disponível para o consumo humano, bem como a necessidade de ação e empenho para melhoria da utilização, com a mitigação de desperdícios, e garantia de universalização do acesso à água e esgotamento sanitário.

Desse modo, a água teve o seu reconhecimento como direito humano em 2010, pois é essencial para existência da humanidade e fruição dos demais direitos, conforme disposto na Resolução nº 64/292.

Nesse sentido, os normativos internacionais servem de baliza aos Estados signatários, propiciando a cooperação global para consecução de utilização sustentável dos recursos hídricos. Assim, os Estados devem ter atenção ao ODS nº 6, que determina o prazo de até 2030, para a garantirem a disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.

Também foi objeto de estudo os marcos nacionais existentes sobre o tema de saneamento básico, partindo desde a década de 1970, iniciando com o PLANASA, até as alterações trazidas pela Lei 14.026 de 2020, que impactaram sensivelmente o setor em relação à participação da iniciativa privada.

A Lei nº 14.026 de 2020, apesar de não dispor sobre a água como direito humano, aduziu pela necessidade de garantia ao acesso universal e adequação dos serviços, bem como instituiu prazo para universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.

Tais determinações estão em conformidade com os ditames internacionais sobre a água, apesar de o normativo prevê forte participação de capital privado no setor, o que, de acordo com as experiências de privatizações já ocorridas em outras cidades do território nacional, demandam fiscalização e regulamentação pelos concedentes, para que os prazos estabelecidos não sejam extrapolados, sem o efetivo cumprimento das metas.

Também foi objeto de análise o saneamento básico paraense referente ao processo de desestatização em trâmite na COSANPA, com a ponderação sobre os serviços prestados pela companhia estadual, relativamente ao valor tarifário em comparação à média nacional, bem como os percentuais de paraenses com acesso à água e esgoto de acordo com dados obtidos no

Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS , com indicadores abaixo da média nacional, o que demonstra o sucateamento e a ausência do interesse público no desenvolvimento do setor, bem como as dificuldades decorrente da extensão territorial do estado bem como das condições econômicas da população.

Na sequência foram analisadas as privatizações ocorridas nas capitais do Amazonas e do Piauí, onde se verificou conflitos e problemas relativos à tarifa e melhoria das instalações, as quais devem ser ponderadas, de forma a servirem como lição para melhoria de atuação e gestão dos recursos hídricos paraenses.

Pondera-se que a ocorrência de desestatização sem a garantia de subsídio cruzado resultará na falência do setor uma vez que a maioria dos municípios paraenses são deficitários em relação à arrecadação, pois a empresa de saneamento sendo privatizada, necessitará de receita para sua atuação, a qual estará prejudicada se a população não tiver condições de arcar com a tarifa cobrada.

Por fim se destaca que em relação ao cumprimento das metas estabelecidas pelo ODS nº 6, o executivo estadual e municipal deve discutir e avaliar medidas que busquem o aumento de investimentos no saneamento básico paraense de forma a garantir a universalização da água nos prazos estabelecidos, mesmo que a opção pela privatização seja concretizada, garantindo que os investimentos privados ocorridos sejam bem empregados para a ocorrência da ampliação da rede de distribuição de água e esgoto a todos os domicílios e localidades do estado

6 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PARÁ. Audiência pública debate regionalização dos serviços de água e saneamento. 2022. Acesso em 15 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://agenciapara.com.br/noticia/34903/audiencia-publica-debate-regionalizacao-dos-servicos-de-agua-e-saneamento>>

Aith, Fernando Mussa Abujamra e Rothbarth, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. Estudos Avançados [online]. 2015, v. 29, n. 84. Acesso em 16 dezembro 2022, pp. 163-177. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142015000200011>>. Epub May-Aug 2015. ISSN 1806-9592.

BRASIL. LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007. Acessado em 10 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm>.

BRASIL. LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020. Acessado em 10 de dezembro de 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14026.htm>.

BRASIL. Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento. Diagnóstico Temático dos serviços de Água e Esgoto - 2022. Brasília: SNIS, 2022.

BORMA, Vera De Simone; MARTINS, Flávia Burmeister; LOCH, Rogério; MARTINELLI, Ivonir Antonio. CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO DO SANEAMENTO BÁSICO - PLANASA, PLANSAB, PNSB E LEI Nº 14.026/2020. 2021, Acesso em 11 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.ibraop.org.br/xix-sinaop/wp-content/uploads/sites/2/2021/09/Desafio-1-CONTEXTO-HISTORICO-BRASILEIRO-DO-SANEAMENTO-BASICO.pdf>>.

BRITTO, Ana Lucia; REZENDE, Sonaly Cristina. A política pública para os serviços urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil: financeirização, mercantilização e perspectivas de resistência. Cadernos Metrópole [online]. 2017, v. 19, n. 39. Acessado 12 Dezembro 2022, pp. 557-581. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2236-9996.2017-3909>>. ISSN 2236-9996.

CALISTO, Dalila Alves. MERCANTILIZAÇÃO DA ÁGUA: análise da privatização do saneamento de Teresina (PI). 2020. Acesso em 14 de dezembro de 2022. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/204361>>.

CAMPINAS, Felipe. MP pede que Águas de Manaus seja condenada por poluição de igarapés com lodo. Amazonas Atual. Acesso em 24 de abril de 2023. Disponível em: <<https://amazonasatual.com.br/mp-pede-que-aguas-de-manaus-seja-condenada-por-poluicao-de-igarape-com-lodo/>>.

CASTRO, Edna Maria Ramos de. GRUPO SUEZ EM MANAUS, PRIVATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E IMPACTOS SOBRE AS MULHERES. 2008. Acesso em 14 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/pnaea/article/view/11425/7878>>.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLENI, Patricia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. 2012. Acesso em 24 de abril de 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/466>.

PARÁ. Decreto de 23 de novembro de 2022. Diário Oficial da República Federativa do Brasil - Estado do Pará, nº 35.198, de 24 de novembro de 2022, p. 9.

LEITE, Carlos Henrique Pereira, MOITA NETO, José Machado e BEZERRA, Ana Keuly Luz. Novo marco legal do saneamento básico: alterações e perspectivas. Engenharia Sanitaria e Ambiental [online]. 2022, v. 27, n. 5 [Acessado 13 Dezembro 2022], pp. 1041-1047. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-415220210311>>. Epub 28 Out 2022. ISSN 1809-4457.

KAUFMANN, Dirk. 1980: A ONU instituiu a Década da Água Potável. (2018). Acesso em 24 de abril de 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2018/11/10/1980-onu-institui-decada-da-agua-potavel.htm>>.

MENICUCCI, Telma; D'ALBUQUERQUE, Raquel. Política de saneamento vis-à-vis à política de saúde: encontros, desencontros e seus efeitos. In: In: HELLER, Léo (Organizador). Saneamento como política pública: um olhar a partir dos desafios do SUS – Rio de Janeiro, RJ:

Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz/Fiocruz, 2018, p. 9 a 52. ISBN: 978-85-8110-041-8. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/2_Leo%20Heller%20et%20al_saneamento.pdf>

OLIVEIRA, Cristiane Fernandes de. *ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO: a atuação do Grupo Suez em Limeira e Manaus*. 2007. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/T.8.2007.tde-01062007-131026. Acesso em: 14 de dezembro de 2022. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-01062007-131026/publico/TESE_CRISTIANE_FERNANDES_OLIVEIRA.pdf>.

ONU. Convenção das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1966. Acesso em 16 de dezembro de 2022. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>>.

ONU. Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável. 1992a. Acesso em 16 de dezembro de 2022. Disponível em: <http://www.abcmac.org.br/files/downloads/declaracao_de_dublin_sobre_agua_e_desenvolvimento_sustentavel.pdf>.

ONU. Agenda 21. 1992b. Acesso em 16 de dezembro de 2022. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/528199/mod_resource/content/0/Agenda%2021.pdf>

ONU. Resolução A/RES/64/292. 2010. Acesso em 16 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/38/PDF/N0947938.pdf?OpenElement>>.

ONU. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6. 2015. Acesso em 16 de dezembro de 2022. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>>.

ROCHA, Sandoval Alves. *AS CONTRADIÇÕES DA PRIVATIZAÇÃO DO SANEAMENTO EM MANAUS*. 2022. Acesso em 13 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://ondasbrasil.org/as-contradicoes-da-privatizacao-do-saneamento-em-manaus/#:~:text=O%20SNIS%20indica%20que%20os,somente%20a%2022%25%20da%20cidade>>.

SOARES, Raquel; ALTAFIN, Irene; DUCLOS, Maria Teresa; DIAS, Samuel Arthur. *PRIVATIZAÇÃO DE COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO: a experiência única do Tocantins*. 2017. Acesso em 12 de dezembro de 2022. Disponível em: < https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2018-10/57_57_privatizacao-saneatins-licoes-para-novos-arranjos-com-a-iniciativa-privada.pdf>.

SOUSA, Ana Cristina Augusto de. *A PANDEMIA DO CAPITAL NO SANEAMENTO*. *Saúde em Debate* [online]. 2022, v. 46, n. 133, Acessado 10 Dezembro 2022, pp. 447-458. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-1104202213314> <https://doi.org/10.1590/0103-1104202213314I>>. Epub 17 Jun 2022. ISSN 2358-2898. <https://doi.org/10.1590/0103-1104202213314>.

SOUSA, Ana Cristina A. de; COSTA, Nilson do Rosário. Política de saneamento básico no Brasil: discussão de uma trajetória. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.23, n.3, jul.-set. 2016, p.615-634, Acessado em: 10 de Dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/hcsm/a/WWqtPW6LnkrVpbbdJqHMGJk/?format=pdf&lang=pt>>.

Sousa, Ana Cristina Augusto de e Barrocas, Paulo Rubens Guimarães. Privatizar ou não privatizar: eis a questão. A única questão? A reedição da agenda liberal para o saneamento básico no Brasil. Cadernos de Saúde Pública [online]. 2017, v. 33, n. 8 [Acessado 12 Dezembro 2022], e00048917. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00048917>>. Epub 21 Ago 2017. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00048917>.